



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2665536 - SP
(2024/0206160-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA**
ADVOGADOS : **DANIEL SIRCILLI MOTTA - SP235506**
 JOÃO HENRIQUE CONTE RAMALHO - SP304900
 ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400
 CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO : **HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA S.A.**
OUTRO NOME : **HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA LTDA**
ADVOGADOS : **CINTHIA REGINA LOPES GOES - SP342453**
 JANETE RUVIERI LOPES - SP092610

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE NOVA PERÍCIA. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. ART. 370 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta de forma suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. O magistrado é o destinatário da prova, podendo indeferir diligências consideradas desnecessárias ou protelatórias, nos termos do art. 370 do CPC, não configurando cerceamento de defesa a negativa de realização de nova perícia quando já produzida prova técnica suficiente.

3. A revisão das conclusões do acórdão recorrido quanto à suficiência do laudo pericial, à apuração de valores e à validade das cláusulas contratuais demanda reexame do conjunto fático-probatório e interpretação contratual, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas 7 e 5 do STJ.

4. Incide a Súmula 284/STF quando a parte não demonstra de forma clara e específica a violação ao art. 489, § 1º, do CPC.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2665536 - SP(2024/0206160-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADOS : DANIEL SIRCILLI MOTTA - SP235506
ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
JOAO HENRIQUE CONTE RAMALHO - SP304900
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA S.A.
OUTRO NOME : HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA LTDA
ADVOGADOS : CINTHIA REGINA LOPES GOES - SP342453
JANETE RUVIERI LOPES - SP092610

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE NOVA PERÍCIA. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. ART. 370 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta de forma suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
2. O magistrado é o destinatário da prova, podendo indeferir diligências consideradas desnecessárias ou protelatórias, nos termos do art. 370 do CPC, não configurando cerceamento de defesa a negativa de realização de nova perícia quando já produzida prova técnica suficiente.
3. A revisão das conclusões do acórdão recorrido quanto à suficiência do laudo pericial, à apuração de valores e à validade das cláusulas contratuais demanda reexame do conjunto fático-probatório e interpretação contratual, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas 7 e 5 do STJ.
4. Incide a Súmula 284/STF quando a parte não demonstra de forma clara e específica a violação ao art. 489, § 1º, do CPC.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IBG - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo pelos seguintes fundamentos: a) a via especial não é sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional (fl. 2.144); b) rejeição da alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto as questões foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, com decisão fundamentada (fl. 2.144); c)

incidência das Súmulas 7/STJ e 5/STJ, pois a controvérsia demanda reexame de matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas contratuais (fls. 2.144-2.145); d) deficiência de fundamentação quanto à indicação do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, atraindo o óbice da Súmula 284/STF (fl. 2.145); e) o juiz é o destinatário da prova (art. 370 do Código de Processo Civil), podendo indeferir diligências inúteis ou protelatórias, o que afasta a tese de cerceamento de defesa e confirma o óbice da Súmula 7/STJ (fl. 2.145).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta que não incidem as Súmulas 5/STJ e 7/STJ, porque suas teses são eminentemente jurídicas e não exigem revisão de provas. Aduz violação do art. 480 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o laudo pericial seria contraditório e insuficiente, impondo a realização de nova perícia. Defende ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, por omissões não sanadas no acórdão recorrido. Argumenta afronta ao art. 422 do Código Civil, com base na boa-fé objetiva e na força obrigatória das cláusulas, afirmando que os pagamentos durante a execução contratual demonstrariam aceitação das condições e impediriam a restituição de valores (fls. 2.154-2.171).

Impugnação ao agravo interno às fls. 2.176-2.185, na qual a parte agravada, HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA LTDA., alega que o recurso não preenche requisitos de admissibilidade, destacando a incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ e a suficiência das provas documental e pericial para o julgamento. Afirma inexistir violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e sustenta que a tese de cerceamento de defesa busca reabrir discussão fática, o que é vedado na via especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

As razões do agravo interno limitaram-se a referências genéricas a garantias constitucionais, sem demonstrar como a decisão agravada teria incorrido em erro ao afastar o exame de norma constitucional na via especial.

A insurgência da agravante está fundada em três argumentos, todos bem debatidos no agravo em recurso especial:

- (i) a violação ao art. 480 do CPC, em razão da não realização de nova perícia, embora o próprio laudo pericial reconheça inconsistências e contradições nos cálculos apresentados;
- (ii) a violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem deixou de enfrentar pontos relevantes e expressamente suscitados em embargos de declaração; a necessidade de realização de nova perícia, diante das contradições e insuficiências apontadas no laudo técnico; a existência de compensação de valores já restituídos ao Hospital, o que afastaria qualquer condenação em duplicidade; e o indeferimento da prova oral requerida, que caracterizou cerceamento de defesa, em afronta ao princípio do contraditório;

(iii) a violação ao art. 422 do Código Civil, uma vez que a decisão recorrida desconsiderou a boa-fé objetiva e a força obrigatória das cláusulas livremente pactuadas entre as partes.

De início, é importante consignar que o juiz de primeiro grau deferiu a realização de prova pericial e, ante o resultado não a contento, alega a agravante cerceamento de defesa, pois pretendia a realização de outra perícia.

As alegações de omissão nas diversas oportunidades em que pode impugnar o laudo ou requerer nova perícia, na verdade, são inconformismos com a conclusão, pacífica na jurisprudência desta Corte, de que o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele decidir àquelas que tem ou não cabimento para a formação de sua convicção.

Significa dizer que a esta Corte não cabe analisar provas, ou seja, não cabe ao STJ verificar se o laudo é ou não suficiente. Daí porque a aplicação das súmulas 5 e 7/STJ.

O que o Tribunal de origem analisou (e o fez com precisão) vai no caminho de que o juiz de primeiro grau decidiu o processo dentro do livre convencimento motivado, fundamentando suas conclusões nas provas e no direito.

Vale repisar, as questões suscitadas foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, com fundamentação adequada, ainda que contrária à pretensão da agravante (fl. 2.144). Não se verificou omissão apta a atrair a incidência dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

No tocante à aplicação das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, reitero que a controvérsia envolve apuração de valores, análise do laudo pericial e validade de cláusulas contratuais, o que demanda reexame de prova e interpretação contratual, óbices expressamente vedados na via especial (fls. 2.144-2.145).

Quanto à apontada deficiência de fundamentação vinculada ao art. 489, §1º, do Código de Processo Civil, permaneceu evidenciada a ausência de especificação de como esse dispositivo teria sido contrariado pelo acórdão recorrido, atraindo o óbice da Súmula 284/STF (fl. 2.145).

Por fim, no que toca ao cerceamento de defesa e à necessidade de nova perícia, reafirmo a orientação de que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir diligências inúteis ou protelatórias (art. 370 do Código de Processo Civil), sendo que a pretensão recursal demandaria reexame do acervo probatório, vedado pelas Súmulas 5/STJ e 7/STJ (fl. 2.145).

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AglInt no AREsp 2.665.536 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0206160-0

Número de Origem:

00696959620048260100 11162004 201903130593 696959620048260100

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AglInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA S.A.

OUTRO : HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA LTDA
NOME

ADVOGADOS : CINTHIA REGINA LOPES GOES - SP342453
JANETE RUVIERI LOPES - SP092610

AGRAVANTE : IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA

ADVOGADOS : DANIEL SIRCILLI MOTTA - SP235506
JOÃO HENRIQUE CONTE RAMALHO - SP304900
ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA S.A.

OUTRO : HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA LTDA
NOME

ADVOGADOS : CINTHIA REGINA LOPES GOES - SP342453
JANETE RUVIERI LOPES - SP092610

AGRAVADO : IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA

ADVOGADOS : DANIEL SIRCILLI MOTTA - SP235506
JOÃO HENRIQUE CONTE RAMALHO - SP304900
ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
FORNECIMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA

ADVOGADOS : DANIEL SIRCILLI MOTTA - SP235506

JOÃO HENRIQUE CONTE RAMALHO - SP304900

ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400

CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA S.A.

OUTRO : HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA LTDA
NOME

ADVOGADOS : CINTHIA REGINA LOPES GOES - SP342453

JANETE RUVIERI LOPES - SP092610

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026